



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13609.902613/2008-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-001.404 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 10 de setembro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente ORTHOCRIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 18/05/2002

CANCELAMENTO DE DÉBITOS. EXTRAPOLAÇÃO DO ESCOPO DA LIDE E DA COMPETÊNCIA DO CARF. COMPETÊNCIA DA DRF.

O cancelamento dos débitos da DCOMP não é objeto da lide e extrapola a competência do CARF. É de competência da DRF, conforme Regimento Interno da RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, Jose Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação formalizada em 18/11/2004 através da PER/DCOMP nº 38934.92181.181104.1.3.04-1876, que apresentou como crédito pagamento a maior de IRRF, efetuado em 22/05/2002, no valor de R\$ 750,00 (DCOMP às fls. 46 a 57). Transcrevo, abaixo, parte do relatório da decisão de primeira instância, que detalha melhor o pleito:

O despacho decisório a fl. 52 não homologou a compensação efetuada por meio do pedido de ressarcimento e declaração de compensação — PER/DCOMP as folhas 46 a 50, transmitido em 18/11/2004.

O interessado pretendeu extinguir mediante compensação R\$ 750,00 de débito de imposto de renda retido na fonte (IRRF), alegando possuir R\$ 750,00 de crédito também de IRRF. O débito e o crédito têm ambos o mesmo código de recolhimento: 1708. Segundo a motivação dada ao despacho, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF discriminado no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal. Por isso, não houve homologação da compensação de nenhuma parcela do débito que se pretendeu extinguir. Enquadramento legal da decisão: artigos 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional — CTN); artigo 74 da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

A ciência do despacho, conforme informe a folhas 56, fez-se por via postal em 18.11.2008. Em 16.12.2008 foi apresentada a manifestação de inconformidade juntada a folhas 1 a 6. Os enunciados seguintes resumem o seu conteúdo.

(...)

Os fatos que antecedem o despacho decisório

- Em 22.05.2002, a manifestante recolheu tempestivamente R\$ 750,00 a título de IRRF (código de receita 1708, período de apuração 18.05.2002). Entretanto, por um lapso, o documento de arrecadação de receitas federais — Darf foi preenchido com um pequeno erro material: indicou-se no campo destinada A multa o valor do principal, e no campo destinada a este indicou-se um valor nulo (vide doc. 3).
- Por esse motivo, a Receita Federal, em 2004, entendeu ser a manifestante devedora de IRRF e intimou-a a comparecer a uma de suas unidades de atendimento. Explicando a situação ao servidor da Receita Federal, o funcionário responsável da manifestante foi orientado a preencher um PER/DCOMP, por meio do qual a Orthocrin declararia a compensação do crédito decorrente do recolhimento indevido de multa, no valor de R\$ 750,00, com o débito meramente formal do IRRF. Assim procedeu o funcionário da Orthocrin, dando origem ao PER/DCOMP nº 38934.92181.181104.1.3.04-1876 (doc. 4), por meio do qual acreditava ter sanado definitivamente a irregularidade formal já explicada.
- Em 17.08.2005 a manifestante foi intimada (doc. 5) a recolher supostos saldos devedores ou transmitir DCTF retificadora. Para sua surpresa, na intimação incluíam-se os R\$ 750,00 em causa.
- Na tentativa de resolver a situação, em 18.07.2006 a Orthocrin enviou eletronicamente pedido de retificação de DARF - Redarf (doc. 6).
- Em novo pedido, dessa vez feito por meio de preenchimento do formulário constante do Anexo I da IN SRF nº 672, de 2006, foi solicitada a alteração do código de receita do mesmo recolhimento, de 3279 (multa) para 1708. A retificação

foi processada normalmente (processo nº 10680.010286/2006-87), até que definitivamente aprovada em 11.10.2006, conforme faz prova o doc. 7.

- O comprovante de arrecadação emitido em 08.11.2006 (doc. 8) demonstra que, já nesta data, a irregularidade formal havia sido sanada de uma vez por todas. Segundo o documento, o valor de R\$ 750,00, com período de apuração de 18.05.2002 e vencimento em 22.05.2002 havia sido arrecadado em 22.05.2002, com o código 1708. Ainda nesse documento lê-se a observação: "registro original alterado". Se antes já era de se supor que o problema estava resolvido, quanto mais após a emissão do referido comprovante de arrecadação.
- Diante dos fatos, foi enorme a surpresa da manifestante ao receber, em 28.03.2008, intimação para sanar irregularidade no preenchimento do PER/DCOMP em causa, sob pena de sua não homologação (vide doc. 9). A irregularidade, segundo a intimação, decorreria de não ter sido o Darf localizado no sistema da Receita Federal.
- Ora, o respectivo comprovante de arrecadação, conforme mencionado anteriormente, já havia sido emitido pela Orthocrin em 08.11.2006 (doc. 8). Estando o Darf regular e, ainda, tendo a manifestante o comprovante em seu poder, não havia nenhuma irregularidade a sanar.

O despacho decisório

- Segundo o despacho decisório, o Darf não foi localizado. Cabe indagar como pode não ter sido localizado, se o comprovante de arrecadação a ele referente foi emitido em 08.11.2006 pela manifestante perante a própria Receita Federal (doc. 8).
- Para demonstrar que não há nenhuma irregularidade com a compensação declarada, a manifestante emitiu mais uma vez, em 20.11.2008, comprovante de arrecadação idêntico ao anterior (doc. 10), que demonstra, de forma clara e inequívoca, que os R\$ 750,00 foram recolhidos, os quais, após a alteração do registro original, feita em 2006, referem-se ao código 1708. Confirma-se, em especial, a redação dos próprios comprovantes (doc. 8 e 10), segundo os quais, "consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo."
- Com essa manifestação de inconformidade, acompanhada dos documentos anexos, pretende a manifestante acabar de uma vez por todas com as constantes e inoportunas intimações sobre a suposta ausência do Darf cujo comprovante é juntado anexo.

Multa e juros não devidos

- Uma vez demonstrado e provado que existe o Darf a que se refere o crédito informado no PER/DCOMP, não há falar em compensação indevida de débitos. Consequentemente, não há nenhum motivo para a aplicação da multa e dos juros a que se refere o despacho decisório.

Conclusão e requerimento

- Por todo o exposto, é requerido que seja acolhida a manifestação de inconformidade, julgando-se totalmente improcedente o processo de cobrança nº 13609.902810/2008-61 e declarando-se regularmente compensado o débito declarado por meio do PER/DCOMP em causa.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – MG, no Acórdão às fls. 118 a 130 do presente processo (Acórdão 02-24.558, de 18/11/2009), julgou a manifestação de inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO - CRÉDITO INEXISTENTE.

Não se admite a compensação de débito com crédito que não se comprova existente.

No voto, ponderou que restava provado que o recolhimento de R\$ 750,00 havia ocorrido. Contudo, não estava disponível porque havia sido devidamente alocado ao débito de IRRF informado em DCTF. Que por isso o recolhimento não constituía direito de crédito do contribuinte. Que o direito creditório não existia, e não cabia rever o despacho decisório.

Considerou que, ao apresentar a declaração de compensação, o contribuinte não tinha a intenção de extinguir nenhum débito tributário ainda não adimplido, mas somente sanar as pendências resultantes do erro no preenchimento do Darf. Contudo, adotou procedimento inadequado, pois o problema devia ser solucionado com a simples retificação do Darf. Que não cabe à autoridade julgadora administrativa acatar e nem sequer apreciar o pedido de que se cancele o processo de cobrança do débito não compensado.

Argumentou que na manifestação de inconformidade pode ser contestado o não reconhecimento do crédito alegado, bem como os critérios de utilização deste crédito que resultaram na não homologação da compensação declarada, mas não o próprio débito de que o contribuinte confessou ser devedor. E que uma vez que o crédito alegado não existia, por já ter sido usado para quitar o débito declarado em DCTF, ele não podia ser objeto de compensação.

Alertou que o contribuinte poderia apresentar petição dirigida à autoridade administrativa competente (a mesma que proferiu o despacho decisório em causa), postulando que esta, em revisão de ofício, na competência atribuída pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, efetuasse o cancelamento do débito que alegava já se achar extinto.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/12/2009 (Aviso de Recebimento à fl. 134), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 07/01/2010 (recurso às fls. 136 a 152, carimbo apostado na primeira folha).

Nele repete as alegações da Manifestação de Inconformidade, argumentando que ou se homologa a compensação declarada, considerando existentes o débito e o crédito informados, ou não se homologa, mas aí considerando inexistentes tanto o débito quanto o crédito.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, o contribuinte esclarece, já na Manifestação de Inconformidade, que o valor apontado como crédito já havia quitado o débito correspondente, informado na DCOMP e também declarado em DCTF. Que a DCOMP apresentada havia sido uma tentativa equivocada de sanar um erro no preenchimento do DARF, segundo a empresa por orientação errônea de um funcionário.

A inexistência de crédito disponível é, portanto, é matéria não impugnada, definitivamente julgada pelo Despacho Decisório, conforme art. 17 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

O objetivo dos recursos apresentados em primeira e segunda instância é o cancelamento da DCOMP, e, por consequência, do débito nela informado, já declarado em DCTF e quitado pelo pagamento em questão.

Não resta dúvida, diante dos elementos do processo, que a DCOMP deve ser cancelada, pois inexistem o crédito e o débito ali informados.

No entanto, não é competência deste colegiado determinar cancelamento de DCOMP. O escopo da lide, na compensação, é a existência do direito creditório, conforme caput e § 4º do art. 135 da IN RFB 171/2017 (abaixo transcritos – grifos nossos). Esse, como dito acima, já foi perfeita e definitivamente julgado pelo Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sete Lagoas – MG (fl. 09).

*Art. 135. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, pedido de ressarcimento ou pedido de reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade **contra o indeferimento do pedido ou a não homologação da compensação**, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.*

(...)

*§ 4º A competência para julgar manifestação de inconformidade é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), observada a competência material **em razão da natureza do direito creditório em litígio**.*

Assim, está correta a decisão de primeira instância, cujo voto transcrevo parcialmente abaixo, e cujos fundamentos adoto, conforme art. 150, § 1º, da Lei nº 9.784/1999:

Admitindo-se que a intenção do contribuinte era apenas sanar a irregularidade no preenchimento do Darf, a compensação por meio de declaração não devia ter sido efetuada. A declaração de compensação destina-se a extinguir débito pendente com direito de crédito efetivamente existente. Sendo o recolhimento efetuado no valor e no prazo correto, eventual erro no preenchimento do documento de arrecadação não gera nem débito nem crédito para o contribuinte. No caso precedente, tendo sido demonstrado nos parágrafos precedentes que o crédito não existe, resta como elemento de argumentação da manifestação de conformidade a afirmação implícita de que o débito compensado já se acha extinto. Contudo, sendo apresentada uma declaração de compensação e não sendo ela cancelada antes do despacho decisório que apreciará o seu cabimento, à autoridade julgadora administrativa caberá apreciar apenas o litígio decorrente da não homologação da compensação, e não de posterior negação da existência do próprio débito compensado.

Ocorre que litígio dessa natureza limita-se à não homologação da compensação, ou seja, podem ser contestados o não reconhecimento do crédito alegado, bem como os critérios de utilização deste crédito que resultaram na não homologação da compensação declarada, mas não o próprio débito de que o contribuinte confessou ser devedor. Tal conclusão decorre das disposições da Lei nº 9.430, de 1996, acerca do assunto, adiante transcritas.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

De acordo com a legislação supra, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. O ato ou negócio subordinado à condição resolutória, nos termos do

artigo 127 do Código Civil de 2002, produz efeitos plenamente desde que celebrado. Esses efeitos somente cessarão ou serão desfeitos na hipótese de a condição resolutiva confirmar-se. Assim, tanto que declarada, os efeitos extintivos da compensação se operam e só poderão ser desfeitos caso a autoridade administrativa venha a lhe denegar homologação.

Ou seja, o que está sob condição resolutória é apenas o poder liberatório da compensação, o seu valor como prova definitiva de quitação do débito, mas não a integralidade dos seus efeitos. A homologação poderá ser total ou parcialmente negada se o crédito for inexistente, insuficiente ou inadequado, ou se se tratar de débito cuja extinção por meio de compensação for vedada. Todavia, uma vez declarada a compensação, a existência e a exigibilidade do débito não se subordina a nenhuma condição. O débito presume-se existente e exigível e não cabe discussão desses dois aspectos no âmbito da apreciação da declaração de compensação. Tampouco poderá ser esse o objeto de eventual Manifestação de inconformidade, uma vez que, como já mencionado anteriormente, esta é cabível contra a não-homologação da compensação, e não para desconstituir débitos porventura indevidamente declarados pelo contribuinte.

(...)

Uma vez que o crédito alegado não existe, por já ter sido usado para quitar o débito declarado em DCTF, ele não podia ser objeto de compensação. Segue-se também que os documentos juntados pelo contribuinte com o intuito de comprovar suas alegações não lhe trazem nenhum proveito.

Em verdade, tais provas, assim como os argumentos correlatos, o contribuinte poderá empregar, se lhe aprouver, em eventual petição dirigida à autoridade administrativa competente (a mesma que proferiu o despacho decisório em causa) postulando que esta, em revisão de ofício, efetue o cancelamento do débito que alega já se achar extinto. Acerca dessa autoridade competente, o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009 assim dispõe:

Art. 226. Às Divisões de Controle e Acompanhamento Tributário - Dicat das Derat, Deinf, ALF Classe "Especial A" e DRF Classe "A", aos Serviços de Controle e Acompanhamento Tributário - Secat das ALF Classe "A", DRF Classe "B" e IRF Classe "Especial A" e "Especial B" e Seções de Controle e Acompanhamento Tributário - Sacat das DRF Classe "C" compete realizar as atividades de controle e cobrança do crédito tributário.

[...]

Art. 280. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspetores-Chefes da Receita Federal do Brasil incumbem, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente:

I - decidir sobre a revisão de ofício, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União; (Os grifos não são do original)

Em face do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para não homologar a compensação declarada e para não conhecer do pedido de cancelamento do processo de cobrança do débito respectivo.

Processo nº 13609.902613/2008-41
Acórdão n.º **1001-001.404**

S1-C0T1
Fl. 312

Como dito acima, não homologada a DCOMP, o débito em aberto decorrente poderá ser objeto de pedido de revisão junto à unidade de origem. Esta, após a devida análise, decidirá sobre o cancelamento, no exercício da competência determinada pelo Regimento Interno da RFB (Portaria MF nº 430/2017), Anexo I, artigos 272, inciso III, e 336, inciso III.

Conclui-se que o pedido de cancelamento de DCOMP e de débitos foge à competência do julgamento da compensação e extrapola o objeto da lide, que é o direito creditório.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan